



Número: **0601179-51.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **05/05/2021**

Processo referência: **0601179-51.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601179-51.2020.6.16.0005 que, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato Cicero Borges Bezerra - 36020 do Partido PTC de Paranaguá relativas às Eleições Municipais de 2020 ao cargo de vereador. Conforme estabelece o art. 32 da Res. TSE 23.607/2019, determinou o recolhimento do valor identificado de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), a título de Recursos de Origem não identificada, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cícero Borges Bezerra, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, no município de Paranaguá/PR, desaprovadas porque foi verificado omissão de despesas correspondente a emissão de 01 nota fiscal identificada pelo sistema SPCE e não declarada pelo prestador de contas cujo valor total é de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais). O prestador de contas declarou não ter havido movimentação financeira em sua campanha eleitoral, mas a documentação juntada aos autos denota outra realidade. A emissão da nota fiscal evidencia que houve negócio jurídico entre o então candidato e o prestador de serviços. Desse modo, existe uma divergência de informações grave que macula toda a análise dos gastos e receitas de campanha, impedindo que haja a aprovação das contas. Também entendeu ter havido arrecadação de recursos de origem não identificada. Isto porque não houve receita declarada na prestação de contas, não sendo possível a identificação da forma e da origem da arrecadação da receita utilizada para o pagamento da despesa representada pela nota fiscal. Trata-se, portanto, da hipótese elencada no artigo 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista que não foi possível a identificação do doador).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO BORGES BEZERRA VEREADOR (RECORRENTE)	WILLIAN ROSA DE SOUZA (ADVOGADO)
CICERO BORGES BEZERRA (RECORRENTE)	WILLIAN ROSA DE SOUZA (ADVOGADO)
JUIZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42352 466	01/09/2021 17:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.578

**RECURSO ELEITORAL 0601179-51.2020.6.16.0005 – Paranaguá – PARANÁ**  
**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL  
**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 CICERO BORGES BEZERRA VEREADOR  
**ADVOGADO:** WILLIAN ROSA DE SOUZA - OAB/PR0084775  
**RECORRENTE:** CICERO BORGES BEZERRA  
**ADVOGADO:** WILLIAN ROSA DE SOUZA - OAB/PR0084775  
**RECORRIDO:** JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A R\$ 4.680,00 E A 100% DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

**1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.**

**2. Na espécie, a omissão representa R\$ 4.680,00 e 100% dos recursos, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**3. A falta de esclarecimento dos recursos utilizados para o adimplemento de despesa omissa configura receita de origem não identificada, sendo aplicável o contido no artigo 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – recolhimento ao Tesouro Nacional.**



#### **4. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.**

##### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/08/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cicero Borges Bezerra em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de vereador do Município de Paranaguá, relativas às Eleições de 2020, em razão da omissão de despesas no valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), correspondente a 100% das despesas de campanha, determinando o recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 33380666), sustentou o recorrente que incumbiu ao contador do partido político a devida e regular prestação de contas, a quem entregou todos os documentos necessários para essa finalidade. Alegou que ilibado de boa-fé e sem qualquer intuito de omissão de eventuais despesas, apresentou fielmente as contas. Contudo, não houve o cumprimento da disposição prevista no artigo 69, §6º, da Resolução nº 23.607/2019, eis que não foi intimado com expressa advertência sob as penas que lhe poderiam ser imputadas na hipótese de inocorrência de correção das irregularidades e/ou impropriedades verificadas. Destacou que a respeitável sentença merece reparos, visto que a aludida divergência, ausência da nota fiscal, trata-se de mera falha que não é capaz de comprometer a regularidade da prestação de contas. Destacou que, se tivesse sido efetivamente oportunizada a regularização das contas, a falha teria sido corrigida, não havendo se falar, portanto, em eventual desaprovação de contas e/ou aplicação da sanção. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 35607166) opinou pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo não provimento, eis que os valores utilizados para o pagamento da despesa omitida não transitaram pela conta bancária de campanha, não sendo possível verificar sua origem, o que impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

##### **VOTO**

##### **a) Da Admissibilidade do Recurso**



O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

## **b) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

## **c) Da Análise das Contas**



Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.680,00 ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “(...)verificou-se a omissão de despesas correspondente a emissão de 01 nota fiscal identificada pelo sistema SPCE e não declarada pelo prestador de contas cujo valor total é de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais). Conforme certificado nos autos, houve a oportunidade para o interessado se manifestar, mas não houve resposta à intimação. O prestador de contas declarou não ter havido movimentação financeira em sua campanha eleitoral, mas a documentação juntada aos autos denota outra realidade. A emissão da nota fiscal evidencia que houve negócio jurídico entre o então candidato e o prestador de serviços. Desse modo, existe uma divergência de informações grave que macula toda a análise dos gastos e receitas de campanha, impedindo que haja a aprovação das contas. Entendo que existe também a arrecadação de recursos de origem não identificada. Isto porque não houve receita declarada na prestação de contas, não sendo possível a identificação da forma e da origem da arrecadação da receita utilizada para o pagamento da despesa representada pela nota fiscal.”(ID 33380316).

A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as despesas de campanha na prestação de contas, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I – pelas seguintes informações:*

*[...]*

*g) receitas e despesas especificadas;*

Assim, a omissão de despesas de campanha é falha de natureza grave, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência.

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem a análise transparente das contas se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes “a omissão – total ou parcial – de dados



*na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).*

No parecer conclusivo (ID 33380066), foi constatada a emissão da nota fiscal eletrônica nº 1, pelo prestador de serviço MARCOS JOSE DE AGUIAR ALVES, CNPJ nº 36.867.355/0001-20, no valor de R\$ 4.680,00, gasto não declarado pelo recorrente à Justiça Eleitoral.

Intimado para esclarecer essa inconsistência, o recorrente se manteve inerte (ID 33379966). Não há se falar, portanto, em violação ao disposto no artigo 69, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, eis que o recorrente foi expressamente intimado a se manifestar acerca da omissão em tela, mas preferiu não se manifestar (ID 33379966).

A justificativa apresentada apenas nas razões recursais, de que a prestação de contas ficou a cargo do contador do partido, o qual falhou na prestação do serviço, não é suficiente para superar a irregularidade, de forma que está configurada a omissão de despesas.

Como bem ponderou o MM. Juiz Eleitoral: *“A emissão da nota fiscal evidencia que houve negócio jurídico entre o então candidato e o prestador de serviços. Desse modo, existe uma divergência de informações grave que macula toda a análise dos gastos e receitas de campanha, impedindo que haja a aprovação das contas. Entendo que existe também a arrecadação de recursos de origem não identificada. Isto porque não houve receita declarada na prestação de contas, não sendo possível a identificação da forma e da origem da arrecadação da receita utilizada para o pagamento da despesa representada pela nota fiscal.” (ID 33380316).*

Como a transparência é essencial à regularidade das contas de campanha, a omissão de despesas, que implica movimentação de recursos à margem da conta bancária, é falha grave o bastante para acarretar a sua insanabilidade, face à quebra da confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

É neste sentido a determinação da Lei das Eleições, Lei 9.504/97, em seu artigo 23, §4º:

*Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

[...]

*§ 3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido*



outorgado.

Ressalte-se que a omissão constatada perfaz um valor absoluto de R\$ 4.680,00, que representa 100% das despesas de campanha, sendo tal montante significativo o bastante para obstar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim tem se posicionado esta Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA (100%). PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, CONSIDERANDO QUE O PRESTADOR INFORMOU QUE NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.*

[...]

*3. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.*

*4. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, porquanto o prestador informou que não houve movimentação financeira de recursos durante o período de campanha eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*5. A falta de identificação do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 34, §2º, da Res.- TSE 23.553/2017.*

*6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34, § 2º, da Res. TSE- 23.553/2017.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0602883-85.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55871 de 10/02/2020, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/02/2020)*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O VALOR REGULAMENTAR. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE MODO NÃO CONSOLIDADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE NATUREZA DIFERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS FINANCEIRAS AO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS ALEGADAMENTE PRÓPRIOS, À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES.*

[...]

*5. A omissão de despesas, somente identificadas por meio do confronto com as notas*



*fiscais eletrônicas, associada ao reconhecimento expresso de ter sido saldada com recursos alegadamente próprios que não transitaram pela conta bancária, configura irregularidade grave face à quebra da confiabilidade nas informações prestadas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e conduzindo à desaprovação das contas e ao enquadramento do montante envolvido como de origem não identificada.*

*6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.*

*(Prestação de Contas nº 0602771-19.2018.6.16.0000, Rel. Jean Carlo Leeck, julgado em 17/10/2019)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DA FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHAS NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 3,6% DO TOTAL DAS RECEITAS E FALHAS NAS DESPESAS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 18,3% DO TOTAL DOS GASTOS ELEITORAIS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA REGISTRADA SEM COMPROVAÇÃO DO GASTO. DESAPROVAÇÃO.*

*[...]*

*7. A existência de falhas na arrecadação de recursos que correspondem a cerca de 3,6% do total das receitas arrecadadas e de falhas nas despesas que correspondem a cerca de 18,3% do total dos gastos eleitorais afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do candidato, em virtude do montante elevado.*

*8. Contas desaprovadas.*

*(Prestação de Contas nº 0603209-45.2018.6.16.0000, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, julgado em 19/11/2019)*

Com relação à determinação da respeitável sentença para recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, importa ressaltar que a despesa considerada omitida tem como resultado uma receita de origem não identificada.

Como não foram arrecadados recursos pelo recorrente, conforme declarado na prestação de contas (ID 33379566), mostra-se certo o recebimento de numerário de origem não identificada para o pagamento da despesa não declarada - nota fiscal eletrônica nº 1, emitida pelo prestador de serviço MARCOS JOSE DE AGUIAR ALVES, CNPJ nº 36.867.355/0001-20, no valor de R\$ 4.680,00, - de sorte que as justificativas apresentadas em sede recursal sequer se referem a esse ponto.

Desse modo, a falta de esclarecimento dos recursos utilizados para o adimplemento dessa despesa configura receita de origem não identificada, sendo



aplicável o contido no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

Assim já decidiu esta Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA (100%). PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, CONSIDERANDO QUE O PRESTADOR INFORMOU QUE NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.*

[...]

*3. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.*

*4. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, porquanto o prestador informou que não houve movimentação financeira de recursos durante o período de campanha eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*5. A falta de identificação do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 34, §2º, da Res.- TSE 23.553/2017.*

*6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34, § 2º, da Res. TSE- 23.553/2017.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0602883-85.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55871 de 10/02/2020, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/02/2020)*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS ULTRAPASSANDO O VALOR REGULAMENTAR. EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS DE MODO NÃO CONSOLIDADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DE NATUREZA DIFERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRAS FINANCEIRAS AO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO COM RECURSOS ALEGADAMENTE PRÓPRIOS, À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES.*

[...]

*5. A omissão de despesas, somente identificadas por meio do confronto com as notas*



*fiscais eletrônicas, associada ao reconhecimento expresso de ter sido saldada com recursos alegadamente próprios que não transitaram pela conta bancária, configura irregularidade grave face à quebra da confiabilidade nas informações prestadas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e conduzindo à desaprovação das contas e ao enquadramento do montante envolvido como de origem não identificada.*

*6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0602771-19.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55200 de 17/10/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/10/2019)*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAL E FINAL. DOAÇÕES ESTIMÁVEL DECLARADA POR OUTRO CANDIDATO MAS NÃO REGISTRADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS. OMISSÕES DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE CONSULTAS ÀS NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.*

*[...]*

*4. A omissão de despesas, somente identificadas mediante circularização, denota a ausência de identificação da origem do numerário utilizado para o seu adimplemento, visto que não houve trânsito pela conta bancária. Irregularidade grave que conduz à desaprovação, cumulada com determinação de recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.*

*5. A falta de comprovação do destino dos pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário implica sua devolução ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave que, dada sua magnitude - 74,4% do total de gastos declarados - resulta na desaprovação.*

*6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores.*

*(PRESTACAO DE CONTAS n 0603075-18.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55070 de 18/09/2019, Relator(aqwe) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/09/2019)*

Há se concluir, assim, diante da omissão de despesas, que prejudica a confiabilidade das contas, que deve ser mantida a respeitável sentença que as desaprovou, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.680,00 ao Tesouro Nacional, em razão da caracterização de recebimento de recurso de origem não identificada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional.



## **RODRIGO GOMES DO AMARAL**

### **Relator**

Art. 69. § 6º. Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601179-51.2020.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO BORGES BEZERRA VEREADOR, CICERO BORGES BEZERRA - Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAN ROSA DE SOUZA - PR0084775 - RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.08.2021.

